Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 125/2014

DISPÕE SOBRE O DESCONTO PARA DOADORES DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA NOS INGRESSOS DE ESPETÁCULOS E EVENTOS PAGOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer no Município de Conselheiro Lafaiete, aos doadores de sangue e de medula óssea.

§ 1º - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício da meia-entrada não se aplicará aos ingressos relativos às áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

§ 3º - A obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta lei, fica limitada a 20% (vinte por cento) do volume total dos ingressos.

§ 4º - Para efetivos desta lei, considerar-se-á cultura, entretenimento e lazer os espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras.

Art. 2º - O benefício da meia-entrada será concedido aos que comprovarem sua condição regular de doador de sangue ou de medula óssea, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, de documento oficial emitido pela respectiva Secretaria de Saúde do estado ou do município e reconhecido pelo Ministério da Saúde ou órgão oficial equivalente.

Parágrafo único – O prazo de validade do documento de que trata o caput deste artigo será de 06 (seis) meses a partir da data de emissão.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
12/02/15
Presidente

SALA DAS SESSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2014

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Com a presente proposição legislativa, pretendemos contribuir para o incremento das doações de sangue e de medula óssea nos hemocentros, espalhados em todo o território nacional, mediante a concessão do direito à meia-entrada aos doadores nos estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer.

Segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, apenas 1,9% da população brasileira é doadora de sangue. Por sua vez, nos últimos anos, houve um aumento de 30% no transplante de órgãos o que acarreta a necessidade de um maior estoque de sangue para os procedimentos de transfusão.

Sabemos que a doação de sangue é um ato voluntário, disciplinado pela Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, e que prevê alguns benefícios aos possíveis doadores, como a dispensa de ponto no dia da doação de sangue ao funcionário público civil ou militar. No entanto, queremos contribuir com as políticas de doação de sangue e de medula óssea, mediante a concessão de mais um benefício aos doadores- a meia-entrada nos estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer.

Vale ressaltar que algumas unidades da federação brasileira, a exemplo do Paraná e do Rio de Janeiro, já dispõem de leis estaduais que concedem o benefício da meia-entrada aos doadores de sangue.

Assim, peço o apoio neste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2014

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

PROJETO DE LEI Nº /2014

DISPÕE SOBRE O DESCONTO PARA DOADORES DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA NOS INGRESSOS DE ESPETÁCULOS E EVENTOS PAGOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1° Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer no Município de Conselheiro Lafaiete, aos doadores de sangue e de medula óssea.

§ 1° A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2° O benefício da meia-entrada não se aplicará aos ingressos relativos às áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

§ 3° A obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta lei, fica limitada a 20% (vinte por cento) do volume total dos ingressos.

§ 4° Para efetivos desta lei, considerar-se-á cultura, entretenimento e lazer os espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras.

Art. 2° O benefício da meia-entrada será concedido aos que comprovarem sua condição regular de doador de sangue ou de medula óssea, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, de documento oficial emitido pela respectiva Secretaria de Saúde do estado ou do município e reconhecido pelo Ministério da Saúde ou órgão oficial equivalente.

Parágrafo único – O prazo de validade do documento de que trata o caput deste artigo será de 06 (seis) meses a partir da data de emissão.

Art. 3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Dez-2014-19:45-014375-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

Com a presente proposição legislativa, pretendemos contribuir para o incremento das doações de sangue e de medula óssea nos hemocentros, espalhados em todo o território nacional, mediante a concessão do direito à meia-entrada aos doadores nos estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer.

Segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, apenas 1,9% da população brasileira é doadora de sangue. Por sua vez, nos últimos anos, houve um aumento de 30% no transplante de órgãos o que acarreta a necessidade de um maior estoque de sangue para os procedimentos de transfusão.

Sabemos que a doação de sangue é um ato voluntário, disciplinado pela Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, e que prevê alguns benefícios aos possíveis doadores, como a dispensa de ponto no dia da doação de sangue ao funcionário público civil ou militar. No entanto, queremos contribuir com as políticas de doação de sangue e de medula óssea, mediante a concessão de mais um benefício aos doadores- a meia-entrada nos estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer.

Vale ressaltar que algumas unidades da federação brasileira, a exemplo do Paraná e do Rio de Janeiro, já dispõem de leis estaduais que concedem o benefício da meia-entrada aos doadores de sangue.

Assim, peço o apoio neste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Fls. 06

PARECER Nº 012/2015

Projeto de Lei nº 125/2014

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre o desconto para doadores de sangue e de medula óssea nos ingressos de espetáculos e eventos pagos realizados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se determinar que as entidades, clubes e empresas que realizam eventos culturais e de entretenimento que concedam aos doadores de sangue e de medula óssea desconto nos ingressos de espetáculos e eventos pagos realizados no Município.

Conforme disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, isto é, os que predominam sobre os interesses federal e estadual, podendo, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CRFB).

Considerando que o Projeto de Lei ora em análise pretende dar tratamento especial ao doadores de sangue e de medula óssea, necessário se faz invocar o preceito insculpido no art. 23, II da Constituição da República, que

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*."

Desta forma, claro está que tal preceito constitucional não estaria a amparar a pretensão exarada no Projeto de Lei ora em análise; a uma, porque não está a cuidar da saúde ou assistência pública; a duas, porque não está tratando de proteger ou garantir direitos de pessoas portadoras de deficiência. Pelo contrário, os doadores de sangue e de medula óssea, com seu gesto altruísta, de relevante caráter humanitário, visam minimizar ou solucionar uma deficiência nos Bancos de Sangue e de doadores de medula.

Conforme disposto no art. 14 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamentou o § 4º, do art. 199 da Constituição da República, são princípios que regem a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, dentre outros:

1. A universalização do atendimento à população;
2. A utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;
3. A proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;
4. A proibição de comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados.

Cabe destacar também que o Projeto de Lei na forma apresentada, tornando obrigatória a concessão de desconto para doadores de sangue e de medula óssea nos ingressos de espetáculos e eventos pagos realizados no Município de Conselheiro Lafaiete, vai de encontro ao princípio constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII; art. 170, § único, ambos da CRFB), ingerindo em seara de competência exclusiva da União Federal, a quem

Fls. 08

compete privativamente legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (art. 22, I, da CRFB).

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº125/2014

EXPEDIENTE
03/03/15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 125/2014 que, "***Dispõe sobre o desconto para doadores de sangue e de medula óssea nos ingressos de espetáculos e eventos pagos realizados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá Outras Providências.***", de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade o desconto de 50% do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer no Município de Conselheiro Lafaiete, aos doadores de sangue e medula óssea.

A proposta em análise viola o principio constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão art. 5º, XIII, além do art. 170,§ único, ambos dispositivos previsto na Magna Carta.

Ademais o projeto não encontra amparo constitucional no que diz respeito a competência para legislar sobre o tema ora em análise conforme art. 30,I, e II, e art. 23, II da CF./88

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta comissão, concluímos que o projeto na forma apresentada padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, havendo óbices para a tramitação do mesmo.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Fev-2015-15:46-014842-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103